



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 3517/2024

Projeto de Resolução nº 03/2024

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 017

Ementa: “Altera a Resolução nº. 1.865, de 12 de maio de 2010.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 03 de 2024, de autoria do vereador Davi Esmael visa alterar a Resolução nº 1.865, de 12 de maio de 2010, a fim de modificar a data de realização de Sessão Solene referente ao Dia da Família. Vejamos:

Ementa: Altera a Resolução nº. 1.865, de 12 de maio de 2010.

Artigo 1º. O art. 5º da Resolução nº. 1.865, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A Comenda da Família será concedida sempre em cerimônia a ser realizada na Câmara Municipal de Vitória, e comemorado em sessão solene, no mês de maio.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 4 de abril de 2024.

Vereador Davi Esmael – PSD

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

2. PARECER DO RELATOR

A iniciativa, segundo justificativa autoral, visa adequar a data inserida no art. 5º da Resolução a ser alterada, 8 de dezembro, à data na qual é celebrado mundialmente o dia das Famílias, que é o dia 15 de maio, proclamado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1993 por intermédio da resolução A/RES/47/237, refletindo a importância que a comunidade internacional atribui às famílias.

Em síntese, ressalta-se que a Comissão de Constituição e Justiça deve analisar aspectos de juridicidade em sentido amplo (lato sensu) que uma proposição engloba: sua conformidade com a Constituição Federal, conhecida como constitucionalidade; sua consonância com o Regimento da Casa Legislativa, chamada de regimentalidade; e sua observância aos demais aspectos jurídicos, como a juridicidade em sentido estrito (stricto sensu), como a presença dos atributos da norma legal, a legalidade (conformidade às leis em vigor) e a aderência aos princípios jurídicos. E por fim, mas não menos importante, a técnica legislativa.

Após análise, verifica-se que a alteração pretendida na inicial, apesar de constar em resolução diversa da Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021, que institui o Regimento da Câmara Municipal de Vitória, sua intenção fere norma regimental prevista no art. 153, inciso IV da respectiva ordenação.

A data estipulada para realização da Sessão Solene de entrega da Comenda da Família, está afixada no Regimento Interno com celebração no mês de **dezembro**, e só poderá ser alterada nos termos do art. 241 e seguintes do RI. Vejamos a seguir:

CAPÍTULO III DA MODIFICAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 241 O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução apresentado:

- I – Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Pela Mesa;
- III – Por líderes, representantes de, no mínimo, um terço dos Vereadores;





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

IV – Por Comissão Especial criada para este fim.

Art. 242 O projeto de alteração ou reforma figurará na Ordem do Dia, para recebimento das Emendas, durante três Sessões Ordinárias consecutivas.

§ 1º No prazo improrrogável de até vinte dias, a Comissão de Constituição, Justiça Serviço Público e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas; logo após, o mesmo deverá ser enviado para parecer da Mesa Diretora.

§ 2º Apresentados as emendas e o parecer, nas respectivas comissões, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º Nos casos de reforma do Regimento Interno, o projeto, obrigatoriamente, receberá parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, da Mesa Diretora e da Comissão Especial criada para este fim.

§ 4º Caso a proposta de reforma seja feita pela Mesa Diretora, dispensa-se o parecer desta.

Deste modo, a proposta inicial, apesar de objetivar alteração Resolução nº. 1.865, de 12 de maio de 2010, diversa da Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021, esta não possui aderência à norma regimental desta Casa Legislativa, bem como a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 24 de junho de 2024.

Mauricio Leite
Vereador – PRD

